



Decisão Monocrática 00134/2020-8
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 16700/2019-9, 04386/2019-1, 04733/2018-1, 03956/2013-4, 05489/2006-6, 00880/2006-7, 00864/2006-8, 03641/2004-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procurador: LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – NOTIFICAR
PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 05
(CINCO) DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Acórdão 01195/2019-2 - Plenário**, constante do Processo TC 04386/2019, que assim deliberou, *litteris*:

[...]

ACÓRDÃO 01195/2019-1 – PLENÁRIO

1. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 CONHECER dos presentes embargos de declaração, diante da presença de seus pressupostos.



Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da

1.2 REJEITAR A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO até que fosse decidido o Recurso Extraordinário 636.886, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

1.3 DAR PROVIMENTO ao presente recurso, conferindo-lhe EFEITOS INFRINGENTES, no sentido de modificar o Acórdão TC 109/2019-Plenário ora recorrido, afastando a irregularidade remanescente e a condenação dos Srs. Luiz Paulo Vellozo Lucas e Fernando Schneider Kunsch em ressarcimento ao erário, com base nas razões aqui expendidas.

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

1.5. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, parcialmente vencido o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, na preliminar, e o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no mérito, quanto aos fundamentos, por entender que não houve responsabilidade objetiva nos autos.

3. Data da Sessão: 10/09/2019 – 31ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões – g.n.

O embargante, em síntese, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimento da contradição contida no Acórdão 01195/2019-2 a fim de se conferir efeitos modificativos ao Acórdão recorrido, no sentido de manter as irregularidades e o ressarcimento.



Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto Relatório.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme disposto nos artigos 167, *caput*, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 1022, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, **constata-se que os presentes Embargos de Declaração é cabível**, na forma do art. 411, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, haja vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível contradição no julgado recorrido, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **12/11/2019**, sendo que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público Especial de Contas junto ao Tribunal, ocorreu no dia **01/11/2019**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 12/11/2019**, conforme o teor do Despacho 64.932/2019-1, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro do estabelecido no artigo 411, § 2º, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013 para interposição, conforme prevê o artigo 157, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.



2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, com fundamento no artigo 161, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 395, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 148 c/c o artigo 300, ambos, do RITCEES, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o inciso II, do artigo 359 e inciso III, do artigo 402, da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno, a **NOTIFICAÇÃO** dos **Srs. Luiz Paulo Vellozo Lucas e Fernando Schneider Kunsch**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, facultar-lhes a apresentação de suas contrarrazões, em face dos Embargos de Declaração opostos, disponibilizando-se a cópia da peça recursal e desta decisão para os interessados.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para os impulsos necessários.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator